



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013343-97.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAN PROCESS EIRELE ME, é apelado REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1013343-97.2024.8.26.0004

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

Apelante: FAN PROCESSO EIRELE ME

Apelada: REITER GARCIA PINTO

Juiz(a): RAPHAEL GARCIA PINTO

Voto n.º 3.996

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA - LOGÍSTICA E CONFERÊNCIA DE CARGA E DESCARGA - Alegação inicial de inadimplemento da ré quanto ao pagamento dos serviços prestados pela autora na filial existente na cidade de Jarinu, bem como em relação ao aviso prévio de 30 dias para rescisão contratual - Decisão saneadora que, dentre os pontos controvertidos, fixou a necessidade de se apurar a prestação de serviços na cidade de Jarinu, ante a alegação da autora da existência de um contrato verbal - Autora que não se interessou pela produção de qualquer prova, quedando-se inerte quando a tanto instada - Autora que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I do CPC - Contrato escrito firmado entre as partes que previa a prestação de serviços apenas na Cidade de Pouso Alegre/MG, tendo a ré refutado a prestação do serviço alegado - Cobrança do aviso prévio que também não encontra amparo contratual, considerando que a avença havia sido firmada por prazo certo de 06 meses, não havendo qualquer previsão de multa no caso de rescisão após o prazo - Ré, que, ademais, comprovou o inadimplemento da autora em relação às obrigações previstas na cláusula 2ª do contrato - Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Fan Process Eireli em face de Reiter Transportes e Logística julgada improcedente pela r. sentença de fls. 354/357, cujo relatório se adota, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora a fls. 360/370, sustentando, em síntese, que a

prestação de serviço na filial de Jarinu é incontroversa, como reconhecido pela apelada em sua defesa, destacando que se escusou da responsabilidade sob alegação de que “eventual responsabilidade” deveria ser atribuída a sua filial de Jarinu e não na filial de Porto Alegre, de modo que deve arcar com o pagamento do serviço prestado por integrarem o mesmo grupo econômico. Sustenta que o contrato firmado prevê em sua cláusula 6.2 a obrigação de comunicação prévia de rescisão com 30 dias de antecedência, o que não foi observado pela ré, devendo ser responsabilizada pelo pagamento da indenização, considerando que o contrato estava vigendo por prazo indeterminado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 371/372).

Contrarrazões a fls. 376/385.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação de cobrança na qual a autora busca o pagamento de R\$ 77.959,35 referentes aos serviços prestados à ré e ao período de aviso prévio de 30 dias, não observado antes do pedido de rescisão contratual.

Citada, a ré esclareceu que o pedido de rescisão ocorreu em 27.12.2023, de modo que os serviços cobrados não foram prestados, destacando ainda que as notas fiscais emitidas se referem a outra filial, além de ressaltar que a rescisão foi motivada diante dos inúmeros descumprimentos contratuais pela ré.

A ação foi julgada improcedente, razão pela qual a autora apela.

Sem razão, contudo.

Como bem destacou o juízo, verifica-se que o contrato escrito firmado entre as partes, encartado a fls. 13/20, foi celebrado entre a filial ré, estabelecida em Porto Alegre, com CNPJ 10.466.983/0012-62, e a autora, cuja data de rescisão ocorreu em 27.12.2023 (fls. 323/326).

Já as notas fiscais cobradas nos autos, referentes a prestação de serviços (fls. 21/25 e 27/28), foram emitidas à filial estabelecida na Cidade de Jarinu,

com CNPJ n.º 10.466.983/0013-43, a qual não firmou o contrato em discussão nos autos.

E, considerando que o juízo fixou como um dos pontos controvertidos a efetiva prestação de serviços na Cidade de Jarinu, conforme decisão saneadora de fls. 339/341, concedendo prazo às partes para indicar as provas que pretendiam produzir para comprovar suas alegações, e que a autora quedou-se silente (cf. certidão de fls. 353), não há que se falar em incontroversa prestação de serviços.

Verifica-se que a ré refutou os serviços cobrados, sustentando que se referem a data posterior ao pedido de rescisão contratual, de modo que caberia à autora comprovar suas alegações, uma vez que o contrato firmado entre as partes era expresso quanto à prestação do serviço apenas na Cidade de Pouso Alegre, em Minas Gerais (cf. cláusula 1.3 do contrato – fls. 14).

Mas, não comprovando que efetivamente prestou os serviços em local diverso daquele contratado, ou seja, em Jarinu, não socorre a alegação de que restou incontroversa a prestação do serviço.

Assim, incumbia à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, e desse ônus não se desincumbiu:

"Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova.

Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbção ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se

baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)." (in Manual de Direito Processual Civil, Arruda Alvim, Ed. RT, 7ª. Edição, pág. 475/476).

Em relação à cobrança pela rescisão antecipada do contrato sem o devido aviso prévio de 30 dias, tampouco o recurso procede.

Escreita a r. sentença ao observar que o contrato foi firmado por prazo certo de 06 meses, cuja prorrogação ocorreu com a manutenção da prestação dos serviços, sem que fosse firmado qualquer aditivo contratual, não havendo previsão de incidência de multa no caso de rescisão após o vencimento do prazo contratual.

Extraí-se da bem lançada sentença:

"O único contrato juntado diz respeito ao documento de folhas 13/20. Tratou-se de contrato com prazo inicial de seis meses. Segundo a cláusula 5.1, prorrogação resultaria de manifesta anuência entre as partes. Ao que consta, houve, a despeito do previsto em contrato, prorrogação tácita, sem novo aditivo contratual, representada pela continuidade dos serviços.

Prosseguindo, a cláusula 6 (fls. 18) indica possibilidade de rescisão a qualquer tempo por descumprimento do contrato, bem como rescisão imotivada, com aviso prévio de 30 dias.

No caso, não houve aviso prévio, fato incontroverso.

Porém, a despeito disso, não apenas não encontro aditivo contratual expresso, como não encontro no contrato a consequência em caso de não obediência ao aviso prévio. Ou seja, não respeitado tal aviso, o contrato não previa nenhuma punição concreta ou específica. Assim, a cobrança da nota 713 também é unilateral pela autora, sem previsão expressa em contrato, com valor que não encontra alicerce em nenhuma norma escrita.

Não bastasse, a interpretação possível, pela ausência de aditivo escrito, é que a exigência de aviso prévio incidiria durante os seis meses pactuados. Após, prorrogado por prazo indeterminado, não mais se exigiria ou se justificaria aviso prévio.

Portanto, em suma, a ausência de provas produzidas pela autora trazem o convencimento de que as cobranças são unilaterais e sem lastro, não provada a efetiva prestação do serviço, não provada a existência de contrato verbal com filial de Jarinu, não provado fundamento contratual idôneo para cobrança de aviso prévio, quando sequer se justifica o valor apresentado, não

havendo expressa previsão em contrato relacionado à quantificação, nada explicando a autora sobre o valor apresentado.” (fls. 356/357)

Ainda que assim não fosse, a ré trouxe inúmeros fundamentos para amparar a rescisão contratual, ao argumento de descumprimento da avença pela autora, como *“o ajuizamento de dezenas de ações trabalhistas e da falta/subtração/perda de mercadorias durante a conferência e carregamento dos caminhões no Centro de Distribuição da Unilever, a prova anexada à presente defesa demonstra ainda que, em dezembro de 2023, a autora passou a deixar de prestar adequadamente os serviços, limitando o envio de funcionários para o local, justamente em período de aumento da demanda da operação (não é preciso muita imaginação para se concluir que, diante do período das festas de final de ano, dezembro é um período de aumento da operação da Unilever).” (fls. 61/62)*

Observa-se que as alegações da ré foram amparadas em documentos e troca de e-mail entre as partes (fls. 117/322), as quais não foram refutadas pela autora, que se limitou a sustentar que foram apenas retiradas de contexto.

Contudo, os e-mails de fls. 117/128 indicam que a ré informava sobre as altas faltas existentes, enquanto a autora não apresentava um único argumento ou justificativa, de modo que se consideram descumpridas as obrigações previstas na cláusula 2.5 do contrato.

Desta feita, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator